



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06918/06

Prefeitura de Ingá. Contratos por Excepcional Interesse Público. Verificação de Cumprimento do item 2 do Acórdão AC2–TC-01522/13. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo. Anexação de cópia da presente decisão ao PAG. Encaminhamento dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC- 02462/17

RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2–TC-01522/13, emitido nos autos do presente processo, que examina denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis irregularidades na contratação de profissionais da área de saúde por parte da Prefeitura Municipal de Ingá.

Por meio do supramencionado Acórdão, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram:

“ ...

2) **REESTABELECER PRAZO de 90 (noventa) dias** ao então Prefeito de Ingá, Sr. MANOEL BATISTA CHAVES FILHO, para a restauração da legalidade quanto ao elevado quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal.”

Inconformado com a supracitada decisão, o gestor responsável interpôs Recurso de Reconsideração e, posteriormente, Apelação, que não tiveram provimento, conforme decisões consignadas através do Acórdão AC2–TC 05304/14 e do Acórdão APL–TC-00223/17, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06918/06

Após o retorno da marcha processual regular, os autos foram encaminhados à Corregedoria desta Corte de Contas, que emitiu o relatório de fls. 398/402, constatando a existência de 73 cargos preenchidos através de contratos temporários relacionados com a área de saúde do Município. Ao final, destacando que o gestor responsável nada apresentou que justificasse a permanência da situação irregular no quadro de pessoal do Município, considerou que o Acórdão AC2–TC-01522/13 não foi cumprido.

Posteriormente, foi requerida a intervenção do Ministério Público de Contas que, mediante o Parecer n.º 00978/17, fls. 405/407, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela:

“a) Declaração de **NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2–TC 01522/13;**

b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. **Manoel Batista Chaves Filho**, na qualidade de Prefeito Municipal de Ingá, pelo descumprimento do *Decisum*, com espeque no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;

c) Julgado conveniente e pertinente, **BAIXA DE RESOLUÇÃO** com assinação de prazo ao Sr. **Edilson Rodrigues da Silva**, gestor do Município de Ingá, no sentido de restaurar a legalidade da situação ora detectada, sob pena de incursão em penalidade pecuniária com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB, ou traslado das informações pertinentes aos autos do **PAG 2017** a seu encargo.”

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que não foi implementada a providência determinada pelo item 2 do Acórdão AC2–TC-01522/13 e considerando os posicionamentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Julgue não cumprido o item 2 do Acórdão – AC2-TC-01522/13;
2. Aplique multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,48 UFR-PB, ao gestor do Município de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06918/06

3. Determine a anexação de cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG) do Município de Ingá, relativo ao exercício financeiro de 2017 (Processo TC n.º 00103/17), para subsidiar sua análise;
4. Encaminhe os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aqui aplicada.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar não cumprido o item 2 do Acórdão AC2-TC-01522/13;
2. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,48 UFR-PB, ao gestor do Município de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Determinar a anexação de cópia da presente decisão autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG) do Município de Ingá, relativo ao exercício financeiro de 2017 (Processo TC n.º 00103/17), para subsidiar sua análise;
4. Encaminhar os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aqui aplicada.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.
João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 12:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 12:02



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 15:19



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO